



**PROCESSO Nº** : 001-000.711/2009

**OBJETO** : Fornecimento e instalação de solução integrada de segurança eletrônica para a nova sede da CLDF

**RECORRENTES** : IB TECNOLOGIA E SISTEMAS Ltda.

**RECORRIDA** : EXPERNET TELEMÁTICA Ltda. (NETSOLUTIONS)

## ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

### I- RELATÓRIO

Conforme Informação Padronizada de *fl. 187*, o Senhor Ordenador de Despesa desta Casa Legislativa autorizou a realização de licitação para contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de solução integrada de segurança eletrônica para a nova sede da CLDF, conforme condições, quantidades e especificações constantes do Termo de Referência - Anexo I do Edital.

A minuta de Edital elaborada pelo Pregoeiro da CPL/CLDF foi devidamente analisada e aprovada pela d. Procuradoria-Geral da CLDF por meio do despacho da Procuradoria-Geral às *fls. 266-268*.

O aviso do pregão presencial, divulgado sob o nº 009/2010-CLDF, foi publicado no sítio eletrônico da CLDF na internet ([www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br)); nos órgãos da imprensa oficial (Diário da Câmara Legislativa e Diário Oficial do Distrito Federal), na edição do dia 14 de maio de 2010 (*fls. 969-970*); assim como no Jornal de Brasília e no Correio Brasiliense, nos dias 16 de maio de 2010 (*fls. 971-972*).

A sessão pública de recebimento e abertura dos envelopes deste pregão foi designada para o dia 31 de maio de 2010, sendo realizada nessa data e contou com a presença de 04 (quatro) participantes, conforme Mapa de Preços Iniciais e de Lances, *fls. 1805-1807*, e Ata de Abertura e Julgamento acostada às *fls. 1803-1804*.



Ao final da fase de análise das propostas pelo técnico representante da Coordenadoria de Polícia Legislativa e encerrada a fase de lances, o Pregoeiro declarou vencedora do certame a empresa EXPERNET TELEMÁTICA Ltda. (NETSOLUTIONS). A equipe de apoio procedeu à abertura do envelope nº 02 – “Documentos de Habilitação” da empresa. A equipe de apoio examinou a aceitabilidade da proposta, quanto ao objeto e ao seu valor, e verificou o atendimento das exigências fixadas no Edital. Constatada a regularidade documental, o Pregoeiro declarou a empresa EXPERNET TELEMÁTICA Ltda. (NETSOLUTIONS) vencedora do certame.

Após o Pregoeiro declarar habilitada e vencedora do certame a empresa acima citada, o representante da empresa IB TECNOLOGIA E SISTEMAS Ltda. Manifestou-se o interesse de interpor recurso contra a empresa EXPERNET TELEMÁTICA Ltda. (NETSOLUTIONS). Alegando alegando que o equipamento de raios X proposto pela empresa vencedora, marca ORMAX, não existe e que no site da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) constam todos os fabricantes mundiais de equipamentos de raios X. Assevera, também, que a controladora cotada para o item 1, da proposta comercial, não atente ao exigido no Edital, por exemplo, a mesma não possui memória *flash* e que os sistemas *eagleeyes* e *genetec* ofertados não atendem as exigências mínimas do Edital

No tríduo legal, a empresa Recorrente apresentou suas razões de recurso (*fls. 1857-1871*) e a empresa Recorrida apresentou suas contrarrazões (*fls. 1873-1978*).

É o relatório

## II - DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA IB TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA.

Em suas razões de recurso, a Recorrente assevera que a Recorrida descumpriu o item 5.2.3 do edital que determina:

“5.2. A proposta deverá: (...)  
5.2.3. conter a **descrição detalhada e individualizada dos serviços a serem executados e dos equipamentos a serem fornecidos e instalados** de maneira a demonstrar adequação às especificações técnicas constantes do **Termo de Referência - Anexo I**, deste Edital, conforme **Proposta de Preço - Anexo IV e Requisitos Técnicos da Proposta - Anexo V**” (*sic*).

A segunda argumentação é integralmente de teor técnico, quando a Recorrente enumera uma série de supostas falhas na especificação dos equipamentos contidos na proposta da Recorrida



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

**Comissão Permanente de Licitação**

**PREGÃO Nº 009/2010**

Folha nº 1990  
Processo nº 001.000.711/2009  
Rubrica: /  
Matrícula: /11218

Em terceiro, apresenta razões de recurso conta a empresa VERTAX Redes e Telecomunicações Ltda., todas de natureza técnica, elencando diversos itens que não satisfariam integralmente as especificações do Termo de Referência e observou que a empresa VERTAX também não teria apresentado as informações completas sobre os produtos cotados, prejudicando a análise minuciosa da proposta. No caso em tela, atemo-nos ao recurso contra a empresa EXPERNET Telemática Ltda., declarada vencedora do certame. No caso de desclassificação da mesma, proceder-se-á a análise pormenorizada da proposta técnica da segunda colocada, VERTEX Redes e Telecomunicações Ltda.

Na sua conclusão, invoca a Recorrente que "se verifique que as Empresas NETSOLUTIONS e VERTAX não cumpriram com vários itens do Anexo I do Edital nº 009/2010, por apresentarem equipamentos fora das especificações mínimas exigidas. Por via de consequência, requer-se a desclassificação das empresas supracitadas, bem como a habilitação e adjudicação do objeto da licitação à Empresa IB Tecnologia, por ser a próxima empresa selecionada na etapa de oferta de lances".

Em suas contrarrazões, sobre o pedido, a Recorrida afirma ser descabida a alegação de que não se pode verificar em sua proposta o que será entregue "uma vez que todos os descritivos fazem parte da proposta apresentada, contendo a descrição de tudo, atendendo na íntegra as premissas editalícias".

Em seguida, a Recorrida rebate as contestações sobre as assertivas feitas pela Recorrente quanto aos equipamentos cotados na proposta, todas de natureza técnica. Todos os itens enumerados foram transcritos e respondidos na sequência pela Recorrida, incluindo em suas contrarrazões material complementar, contendo uma exposição técnica da empresa GENETEC Inc., fabricante do software de gerenciamento e armazenamento de vídeo (Solução OmniCast de Vídeo Vigilância) e novos prospectos com informações adicionais sobre as dúvidas assinaladas pela Recorrente.

Em seu fechamento, a Recorrida observa que o valor da proposta de preço da Recorrente "está R\$ 406.224,63 acima do valor ofertado pela empresa vencedora do certame, com alegações infundadas..."; evoca o princípio da razoabilidade; o princípio da vinculação ao instrumento convocatório; e requer o indeferimento do recurso interposto.

### **III - ANÁLISE DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

#### **DOS ASPECTOS FORMAIS**



No que concerne às formalidades legais, verificamos que os recursos *sub examine* foram protocolados em prazo legal e que são firmados por procuradores devidamente constituídos.

Atendem, portanto, aos requisitos legais.

## DOS PRINCÍPIOS REGEDORES DA LICITAÇÃO PÚBLICA

Nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/93 a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. Como princípios correlatos, aplicam-se, ainda, à licitação os princípios da finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade e interesse público, por força do disposto no art. 2º da Lei 9.784/99, recepcionada no Distrito Federal pela Lei 2.834/01.

Cada procedimento licitatório, entendido como uma sucessão de atos administrativos preordenados à consecução de um fim – *escolher a proposta mais vantajosa para a Administração* - deve observância ao instrumento convocatório, ao qual se vinculam a Administração e os licitantes. A vinculação ao edital, defendida pelo saudoso jurista Hely Lopes Meirelles, é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Nem se compreenderia que a Administração fixasse a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

No caso, trata-se de recurso administrativo interposto contra a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora a proposta de preço da Recorrida, em decorrência de suposto desatendimento do item 5.2.3 do Edital e, também, de alegações de caráter técnico sobre a dissonância de alguns equipamentos cotados com a solução pretendida, objeto do Edital.



Sob o enfoque do **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, não se compreenderia que a Administração fixasse a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Nessa moldura, as disposições dos anexos do edital devem harmonizar-se com os deste.

A propósito, ressalte-se que com o advento da Lei nº 10.520/02, não houve revogação dos princípios gerais emanados da Lei nº 8.666/93, já que a nova legislação tem o objetivo básico de complementar a Lei de Licitações, instituindo uma nova modalidade de licitação de rito célere. Nesse sentido, registra o novo diploma, em seu art. 9º, a aplicação subsidiária das normas da Lei nº 8.666/93 à modalidade de pregão.<sup>1</sup>

Ademais, nos termos do inciso X do art. 4º da Lei 10.520/02, "*para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital*". Com esse intuito, o Edital, no item 5, dispõe sobre a forma de apresentação das propostas de preços determina a descrição detalhada dos equipamentos e serviços, além da anexação de *folders* e manuais com as especificações técnicas dos equipamentos componentes da solução pretendida. A empresa declarada vencedora apresentou sua proposta de preços com todos os itens detalhados e acompanhou a determinação do Edital, entregando todas as especificações dos equipamentos.

É apropriado mencionar, também, que uma solução com a complexidade e magnitude do Termo de Referência exigirá diversos aperfeiçoamentos e adequações para a qualidade final almejada. Ademais, a empresa que implantará a solução será responsável pela manutenção dos equipamentos por 36 (trinta e seis) meses; prazo estabelecido no Termo de Referência, subitem 6.7, para a garantia de todo o sistema. Por isso, é necessário dimensionar a importância da análise preliminar, pois seria impossível a constatação da perfeita adequação dos sistemas apresentados às pretensões da Administração nessa hora.

Após a conclusão do Pregão, a proposta técnica e toda a documentação anexa foi encaminhada para a Coordenadoria de Polícia Legislativa, órgão responsável pela elaboração do Termo de Referência, para a análise minuciosa da solução oferecida e emissão de respectivo parecer técnico. A equipe técnica da COPOL decidiu-se pela aprovação integral da proposta vencedora,

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 10.e. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2003, p. 240.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Comissão Permanente de Licitação**  
**PREGÃO Nº 009/2010**

Folha nº	1993
Processo nº	001-000.711/2009
Rubrica:	
Matrícula:	11218

evocando o interesse público, do ponto de vista da razoabilidade e da proporcionalidade (*fls. 1980-1987*).

Em suma, quer sob o prisma das interpretações principiológica e sistemática, quer pela melhor doutrina e jurisprudência pátrias, o recurso da empresa IB TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA. não merece ser acolhido, uma vez que a Recorrida atendeu corretamente às exigências expressas no instrumento convocatório e que a alegada ausência de descrição completa de todos os itens da solução não procede no entendimento do corpo técnico da CLDF, pois permitiu a completa análise da proposta técnica e propiciou a segurança sobre a qualidade dos equipamentos e *softwares* ofertados, que superam as pretensões iniciais da CLDF.

Cabe acrescentar que a própria finalidade da licitação é a aferição da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, desde que empresa declarada vencedora atenda a todas as exigências editalícias. Entretanto, pequenas alterações indubitavelmente serão necessárias ao longo da implantação de um projeto de tamanho vulto; exatamente por isso a CLDF optou por adquirir uma solução para o fornecimento de um sistema de solução de segurança eletrônica e não a compra de equipamentos avulsos, com posterior contratação de serviços de instalação e configuração de *softwares* respectivos.

## **VI - DA CONCLUSÃO**

Pelo exposto, recebemos as razões do recurso interposto pela empresa IB TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA., vez que tempestiva, além de terem sido atendidos os requisitos formais. No mérito, opinamos pela improcedência do recurso pelos motivos acima declinados.

Uma vez aprovada a solução integrada de segurança eletrônica para a nova sede da CLDF, através do laudo final da Coordenadoria de Polícia Legislativa (*fls. 1980-1987*) e verificada a aceitabilidade da proposta de preços da licitante que apresentou o preço cotado para R\$ 2.040.000,00 (dois milhões e quarenta mil reais), conforme a Ata de Abertura e Julgamento (*fls. 1803-1804*) e o Mapa de Preços Iniciais e de Lances (*fls. 1805-1807*), resta-nos sugerir, com fundamento no art. 4º, inciso XXI, Lei nº 10.520/02, a adjudicação do objeto e a homologação do **Pregão nº 009/2010** em favor da empresa **EXPERNET TELEMÁTICA Ltda.**, conforme Proposta de Preços de *fls. 1808-1844*.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Comissão Permanente de Licitação**  
**PREGÃO Nº 009/2010**

Folha nº	1994
Processo nº	001-000-711/2009
Rubrica:	
Matrícula:	11218

À consideração superior, em cumprimento ao item 9.4.2 do Edital.

Brasília-DF, 09 de julho de 2010.

  
**Jeovane de Melo**  
Pregoeiro

Às Ordenações de Despesa  
para deliberações na forma  
da legislação em vigor.

em 09/07/10



Paulo Roberto G. de Castro  
Comissão Permanente de Licitação  
Presidente